



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1563411/2018		
INTERESSADO	Fabio Escaramboni		
ASSUNTO	Recurso mediante negativa de posse pela Diretoria de Ensino Região Ourinhos, no cargo de Diretor de Escola		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 449/2019	CES	Aprovado em 27/11/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. Fabio Escaramboni, RG nº 26.308.028-6, por meio do Ofício nº 01/2018, protocolizado em 16 de outubro de 2018, solicitou recurso mediante negativa de posse para exercer em caráter efetivo o cargo de Diretor de Escola, classificado na *E. E. Padre Mário Briatore*, em Salto Grande, jurisdicionada à Diretoria de Ensino Região Ourinhos.

O Interessado informa que foi nomeado conforme Decreto publicado no DOE de 28/12/2017, nos termos da Lei Complementar nº 180/78, artigo 20, inciso II, e da Lei Complementar nº 444/85, artigo 11, inciso II. Informa ainda que:

No momento da posse apresentei certificado de Pós-Graduação do Curso em Gestão Educacional, no entanto esse documento também foi utilizado para classificação na avaliação de títulos, apresentei também certificado de Pós-Graduação na área da Educação, certificado esse emitido pela UNICAMP na área de Ciências Humanas e suas tecnologias: Cidadania e Cultura, no entanto, esse último não me deu direito à posse no cargo.

Entre com ação judicial pela UDEMO onde sou filiado, porém não tivemos êxito, Processo: 1000894-71.2018.8.26.0278 (...). – destacamos.

Fico indignado pois sou diretor designado desde 2011 e venho me preparando desde então para essa efetivação, tenho feito todos os cursos da EFAP voltados para diretor de escola, como PROGESTÃO; PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA A DISTÂNCIA NAS AÇÕES DO FUNDO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO; MELHOR GESTÃO; MELHOR ENSINO; INTRODUÇÃO A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA; FOCO APRENDIZAGEM E INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E ECA PARA EDUCADORES, ou seja, o Estado já vem investindo em minha formação continuada e me sinto totalmente preparado para o cargo.

Acredito que o Instituto Nosso Rumo lançou erroneamente meu diploma como título para pontuação e não como pré-requisito para posse como deveria ser de fato, pois tenho o tempo solicitado e sou habilitado para o cargo.

Hoje estou designado como Diretor de Escola na Diretoria de Ensino região de Itaquaquecetuba na Grande São Paulo, na Escola Estadual Professora Vera Lúcia Leite da Costa, mas estou na gestão desde 2009 onde trabalhei como Vice-Diretor por três anos na E. E. Bairro Pequeno Coração II e foi nesta mesma Unidade Escolar que fui designado como Diretor no final de 2011 e fiquei até fevereiro de 2018.

A Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo / Comarca de Itaquaquecetuba / Foro de Itaquaquecetuba / Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, **transitada em julgado em 03/08/2018**, vinculada ao Processo **1000894-71.2018.8.26.0278**, supracitado, decidiu:

(...)

Assim, os interessados no cargo de Diretor de Escola deveriam prestar o concurso de provas e títulos. Eles ficaram cientes, com a publicação do edital, de que seriam aprovados aqueles que

obtivessem as maiores notas, somando-se as notas das provas objetivas e os pontos dos títulos.

Estavam também cientes de que no ato da posse deveriam provar experiência mínima de 8 anos no magistério e diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou diploma de Pós-graduação na área de Educação, mas com títulos diversos daqueles utilizados na fase de títulos do concurso público.

O Estado tem apenas o dever de cientificar os interessados de que exigirá a comprovação da escolaridade e experiência na posse. Aliás, o Estado nem poderia exigir que o interessado comprovasse a experiência já no ato da inscrição. Neste sentido é a Súmula 266, do Superior Tribunal de Justiça: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula 266, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135)

O autor prestou o concurso público em questão e foi aprovado porque atingiu pontuação necessária, somando-se a nota da prova objetiva e a pontuação dos títulos. No ato da posse, ele deixou de apresentar diploma que comprovasse a escolaridade exigida, na medida em que não poderia apresentar o mesmo diploma utilizado na segunda etapa do certame, conforme expresso no edital.

Portanto, o autor não preencheu os requisitos, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ato indeferitório da Administração Pública. Caso o requerido autorizasse o autor a utilizar para a posse os mesmos títulos utilizados na fase de classificação do concurso, o faria em prejuízo dos demais candidatos, que guardaram os títulos demonstrativos dos 8 anos de experiência e do diploma exigido apenas para a posse.

A questão é lógica. O autor obteve maior pontuação em títulos do que outros candidatos que guardaram seus títulos para a posse. Assim, ele ficou na frente dos demais na lista classificatória. Mas, ao ser convocado para a posse, o Estado teve conhecimento de que ele pretendia provar sua experiência com os mesmos títulos utilizados na fase de classificação, o que está expressamente vedado pelo edital do concurso público.

Logo, a única solução possível era deixar de dar posse ao autor e convocar outro candidato com pontuação menor em títulos, mas que corretamente guardou consigo, para a posse, os documentos necessários.

Por fim, entendendo o autor que as regras do edital feriam a razoabilidade, a legalidade, a isonomia ou qualquer outro princípio que deve nortear a Administração Pública, deveria ter ajuizado ação própria no momento da abertura do concurso, não ao final do certame.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eis, em síntese, o histórico.

1.2 APRECIACÃO

Este Colegiado já se pronunciou sobre a regularidade de posse e exercício no cargo de Diretor de Escola após o concurso público regido pelo Edital SE nº 01/2017, por meio do Parecer CEE nº 354/2018, da lavra do Cons. Francisco Antonio Poli, do qual destacamos:

Trata-se de um problema provocado pela empresa que realizou o concurso para Diretor de Escola e da confusão que se faz, entre pré-requisitos para o concurso e títulos para efeitos de pontuação.

(...)

De acordo com o Edital do Concurso, item 4, “O recebimento, a análise e a avaliação dos títulos serão efetuados pelo Instituto Nosso Rumo”.

Portanto, fica claro que quem separa, classifica e avalia os títulos é o Instituto Nosso Rumo; ou seja, o candidato não tem nenhum poder de decisão sobre o destino dos documentos enviados, que foram encaminhados em envelope lacrado, via Correios, ao Instituto encarregado do concurso. No caso da Interessada, o Instituto Nosso Rumo lançou, erroneamente, o Diploma de Pós-Graduação na área de Educação como título para pontuação e não como pré-requisito, como deveria ser, contrariando sua própria determinação: “A escolaridade e o tempo de experiência, exigidos como requisito para inscrição no Concurso Público, não serão considerados como Título”.

Entretanto, diante da judicialização do caso através da qual constatamos que o mérito da questão foi apreciado e julgado desfavoravelmente à pretensão do Interessado, **o objeto do presente recurso, ora apresentado, encontra-se totalmente prejudicado.**

Este Conselho Estadual de Educação de São Paulo, dotado de autonomia e caracterizado por ser um órgão deliberativo, normativo e consultivo, cujas manifestações ocorrem por meio de Pareceres, Indicações e Deliberações, não goza de supremacia em relação às decisões judiciais proferidas; cabe sim, através da sua assessoria jurídica ou até mesmo da Procuradoria Geral do Estado defender seus interesses e contestar, dentro dos limites legais e processuais, situações que contrariem seus entendimentos e deliberações.

No caso `em tela` não há mais espaço para discussões, uma vez que o trânsito em julgado fulminou com as pretensões do Interessado.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do arrazoadado supra, responde-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 13 de novembro de 2019.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente